



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.036 - SP (2013/0104876-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ROSA MARIA CARRAZZONI
ADVOGADO : ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN
AGRAVADO : JOSIMAR CHAVES
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES
PAULO ROGÉRIO DE MELLO
RENATA JEAN LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SENTENÇA QUE DEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APELAÇÃO. EFEITOS. PRECEDENTES.

1. Inviável a análise de suposta ofensa a dispositivo de lei federal cuja aplicação ao caso não foi objeto de exame e pronunciamento pelo tribunal de origem, diante da ausência do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).
2. Nos termos da jurisprudência sedimentada no âmbito desta Corte Superior, a apelação contra sentença que defere a antecipação da tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.036 - SP (2013/0104876-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial por aplicar as Súmulas 282 e 356 do STF, bem como por entender que o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento desta Corte Superior a respeito dos efeitos em que recebida a apelação contra sentença que defere a antecipação dos efeitos da tutela.

A agravante repisa a alegação de ofensa ao art. 463 do CPC.

Quanto ao art. 520 do CPC, afirma que em momento algum do processo foi concedida a tutela antecipada ao agravado, de modo que a apelação não poderia ser recebida no efeito apenas meramente devolutivo, nos moldes do que preconiza o referido dispositivo (e-STJ fl. 153).

Postula reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.036 - SP (2013/0104876-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. e-STJ 77):

Agravo de Instrumento. Retificação da decisão, após o exaurimento da prestação jurisdicional. Erro material. Possibilidade. Concessão da tutela antecipada no bojo da sentença. Procedência da ação possessória. Artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Recebimento o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo no que concerne ao capítulo da sentença concessivo da antecipação dos efeitos da tutela.

Recurso a que se nega provimento.

Alega-se ofensa aos arts. 463 e 520 do CPC, bem como dissídio. De início, quanto ao art. 463 do CPC, não foi objeto de pronunciamento pelo tribunal de origem, estando ausente o prequestionamento. Incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 520 do CPC, o acórdão recorrido se alinha com a jurisprudência desta Corte Superior. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA NA SENTENÇA. EFEITO DA APELAÇÃO.

I - A apelação interposta contra sentença em que deferida a antecipação de tutela deve ser recebida no efeito devolutivo. O art.

520 do Código de Processo Civil deve ser interpretado teleologicamente a fim de que se considere como hipótese de incidência o deferimento de tutela de urgência Precedentes.

II - Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1217740/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação contra sentença que defere a antecipação da tutela deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1261955/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 24/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO.

1. A apelação interposta contra sentença que defere a antecipação de tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1001046/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 06/10/2008)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.

Acresça-se, ademais, que, ao contrário do afirmado nas razões do recurso da ora agravante, o tribunal de origem afirmou expressamente que *"o MM. Juiz 'a quo' concedeu a tutela antecipada no bojo da sentença de procedência da ação possessória"* (e-STJ fl. 78). Assim, perfeitamente aplicável o entendimento acima.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0104876-3

AgRg no
AREsp 326.036 / SP

Números Origem: 0229931842011 02299318420118260000 2299318420118260000 57601201100765340
7182011

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSA MARIA CARRAZZONI
ADVOGADO : ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN
AGRAVADO : JOSIMAR CHAVES
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES
PAULO ROGÉRIO DE MELLO
RENATA JEAN LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSA MARIA CARRAZZONI
ADVOGADO : ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN
AGRAVADO : JOSIMAR CHAVES
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES
PAULO ROGÉRIO DE MELLO
RENATA JEAN LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.